



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 5/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de maio de 2008

- número 5/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	20
Jurisprudência de Direito Constitucional	29
Jurisprudência de Direito Penal	53
Jurisprudência de Direito Previdenciário	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	83
Jurisprudência de Direito Processual Penal	113
Jurisprudência de Direito Tributário	118
Índice Sistemático	128

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
VANTAGEM FINANCEIRA INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO-SUPRESSÃO DE PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.437/92. VANTAGEM FINANCEIRA INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Trata-se de exclusão de vantagens financeiras incorporadas em benefício dos servidores lotados no IBAMA, que teria sido implementada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, referente aos índices de 26,06%, 25,05%, 84,32% e 28,86%.

- A supressão de incorporação de vantagem financeira dos vencimentos de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado, além de encontrar óbice na coisa julgada, desponta afronta direta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos previstos no inciso XV do art. 37 da Carta Federal.

- Não configurada atividade potencialmente lesiva à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, com supedâneo no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.724-SE

(Processo nº 2007.05.00.088885-8/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 2 de abril de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL-OBJETO-VENDA DE PRODUTOS REGIONAIS-VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL-DANO MATERIAL-INOCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL. OBJETO. VENDA DE PRODUTOS REGIONAIS. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

- Considerando que o objeto do contrato é a “concessão de uso de 1 (uma) área medindo 18,25 m², localizada no primeiro pavimento do Aeroporto Internacional Augusto Severo, identificada como PPA 02, destinada, única e exclusivamente, para exploração comercial de vendas de bebidas engarrafadas, queijo de coalho e de manteiga, doces cristalizados e compotas, rapaduras, passas, castanhas de caju e do Pará, amêndoas, amendoim, farinha de mandioca e goma”, é possível concluir que se trata da comercialização de produtos regionais.

- A comercialização pela empresa concessionária de produtos como cerveja, refrigerante, suco e água mineral, acondicionados em freezer para consumo imediato, infringe o instrumento contratual, tendo em vista que, no contexto em que foi inserida, a expressão “bebidas engarrafadas” refere-se especificamente às mercadorias que possam ser enquadradas como produtos regionais.

- Ademais, não é razoável entender pela possibilidade de comercialização desses produtos, uma vez que a permissão de venda de bebidas, como refrigerante, cerveja e água, faria com que houvesse a transformação de uma lojinha de 18,25 m² em um bar e sem condições de funcionamento adequadas, tendo em vista a inexistência de lavatório e tubulação d'água no local, por exemplo.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Considerando que houve violação ao instrumento contratual por parte da empresa concessionária, que tinha conhecimento do objeto do contrato, não há fundamento a amparar a alegação de dano material sofrido em decorrência da perda dos produtos adquiridos para revenda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 422.146-RN

(Processo nº 2007.84.00.002377-0)

Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de março de 2008, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-REDISTRIBUIÇÃO-DISCRICIONARIEDADE
ADMINISTRATIVA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

- O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizado no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e a oportunidade.

- O art. 37 da Lei nº 8.112/90 prevê que a redistribuição ocorre *ex officio*, sendo possível, entretanto, haver pedido feito pelo próprio servidor interessado. Mas o deferimento dependerá do preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais o interesse da Administração.

- No caso, inexistira violação a literal disposição de lei no acórdão que, ao contrário do que alega o autor da rescisória, preservara o interesse da Administração, dado que o INSS não concordara com a redistribuição do servidor para a UFRN.

- Pedido de rescisão improcedente.

Ação Rescisória nº 5.488-RN

(Processo nº 2006.05.00.053245-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de abril de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO-UFPB-CRITÉRIO DE DESEMPATE-APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO INCLUSIVE PARA AQUELES QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE IDOSO-PREVISÃO EDITALÍCIA-LEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. UFPB. CRITÉRIO DE DESEMPATE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 10.741/2003) INCLUSIVE PARA AQUELES QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE IDOSO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança na qual se objetiva a revogação de decisão administrativa que reclassificou a lista de aprovados do Concurso Público de Edital 04/2004, promovido pela UFPB, para o provimento de cargos de Assistente Administrativo na referida autarquia, utilizando como critério de desempate o constante no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tal qual estabelecido no item 9.3., letra *a*, do aludido Edital.

- Insurge-se o apelante porquanto restou classificado no 7º lugar, com nota 76,0, a mesma alcançada por outros dois candidatos, litisconsortes passivos necessários neste feito, que se viram à frente de sua posição na classificação final do certame, tão-só porque mais velhos que o recorrente, embora com idade inferior a 60 anos.

- Já faz algum tempo que os concursos públicos privilegiam o requisito etário como critério de desempate, independentemente do advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que, em última análise, veio cristalizar um regramento antes costumeiramente adotado nas seleções para cargos públicos da Administração Universitária.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Em razão da razoabilidade do *discrímen*, máxime tendo em vista as dificuldades de obtenção de emprego à medida que se alcança faixa etária mais elevada, não há que se falar em conduta ilegal ou arbitrária da autoridade coatora, devendo a disposição legal contida no parágrafo único do art. 18 da Lei 10.741/2003 ser direcionada não apenas àqueles que se inserem na qualificação de idoso, mas também àquel'outros que não ostentam idades avançadas.

- Em concurso público, as cláusulas do edital vinculam a Administração e os concorrentes, e, sendo as disposições ali contidas amparadas por lei *stricto sensu*, não há como afastar a sua aplicabilidade.

- Apelação do particular a que se nega provimento.

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.361-PB

(Processo nº 2004.82.00.009538-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO-MÉDICO PERITO DO INSS-RESERVA DE
VAGA-PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ-AUSÊNCIA DE NU-
LIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. RESERVA DE VAGA.

- Não constitui nulidade a decisão que determina a reserva de vaga a candidato em concurso público, porque inserido no poder geral de cautela do juiz, que, vislumbrando os pressupostos legais, adota a medida para assegurar o resultado útil e prático do processo, ou para driblar obstáculos que surjam durante o cumprimento da sentença.

- Improvimento do agravo.

Agravo de Instrumento nº 80.626-PE

(Processo nº 2007.05.00.062081-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de abril de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AUDITOR FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-
CANCELAMENTO DE REGISTRO-POSSIBILIDADE-PRELIMINAR
DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-REJEIÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUDITOR FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer incompatibilidade entre o rito procedimental ordinário e o pedido de provimento declaratório objetivado pelo autor da ação, ora apelado, resta insubsistente a preliminar suscitada de inadequação da via eleita.

- O exercício do cargo de Auditor Fiscal independe de inscrição no CRC - Conselho Regional de Contabilidade. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo Conselho em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal desenvolve atividades típicas do profissional Contador.

- O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, fez-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais. (TRF1, AMS 2001390000 95454, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, *DJU* 17.02.03).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 389.254-PE

(Processo nº 2005.83.00.012345-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ADMINISTRADORES DO HOSPITAL DOM MOURA DE GARANHUNS/PE-MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE-INFORMAÇÃO FALSA SOBRE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRADORES DO HOSPITAL DOM MOURA DE GARANHUNS/PE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INFORMAÇÃO FALSA SOBRE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92.

- Ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra administradores responsáveis pela gestão do Hospital Regional Dom Moura em Garanhuns/PE, com base em irregularidades apontadas em auditoria do Tribunal de Contas da União no período compreendido entre agosto e outubro de 1999. Condenação à multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ofensa à moralidade administrativa, a partir do reconhecimento de improbidade em duas condutas específicas.

- Os processos administrativos que tramitaram perante o TCU e o MPF, com especial atenção para o primeiro, não produziram efeitos jurídicos para os réus, pois apenas serviram como investigações preliminares a subsidiar a presente ação judicial. Assim, não há ofensa às garantias constitucionais pela não-formação do contraditório naquela ocasião, já que, no processo judicial, foi garantido o direito de defesa em todas as suas modalidades.

- No curso da instrução, restou demonstrado o conhecimento dos réus sobre graves irregularidades no âmbito da prestação dos serviços de saúde pelo Hospital Dom Moura, como, por exemplo, a realização de partos por auxiliares de enfermagem e a notificação

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

inverídica de procedimentos cirúrgicos. Demonstra-se, assim, a ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa, com a incidência do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 436.869-PE

(Processo nº 2003.83.00.026935-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

EX-DEPUTADO FEDERAL-AGENTE POLÍTICO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC-EXTINÇÃO DA AUTARQUIA-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE OS CONTRIBUINTES-PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA-AUSÊNCIA DE DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EX-DEPUTADO FEDERAL. AGENTE POLÍTICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. EXTINÇÃO DA AUTARQUIA. LEI Nº 9.506/1997. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE OS CONTRIBUINTES. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

- Trata-se de ação ordinária ajuizada por congressista aposentado, com o fito de obter declarado direito ao recebimento do décimo terceiro salário, embasado em suposta equivalência aos servidores públicos federais ocupantes de cargos administrativos.

- O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente ao Sistema de Previdência Geral, auto-aplicável apenas aos segurados obrigatórios da Previdência Social, cujo rol se encontra aduzido no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, no artigo 11 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 9º do Decreto nº 3.048/99. Agente político não se inclui, portanto, entre tais segurados.

- Com a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, pela Lei nº 9.506/1997, a União assumiu a responsabilidade pelas obrigações e direitos da antiga autarquia, consoante o artigo 1º da referida lei.

- Inexiste, todavia, amparo legal para a equiparação dos agentes políticos aos servidores públicos. Percebe-se a diferença de tratamento pelo legislador, em face da inaplicabilidade das normas pró-

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

prias, a exemplo da Lei nº 8.112/90, dirigidas exclusivamente aos servidores públicos federais.

- Observa-se, destarte, a incoerência, no caso em exame, de relação laboral com o Poder Público, pois não revela natureza de vínculo permanente.

- Não configurada violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a gratificação natalina jamais se destinou aos proventos de ex-congressistas e demais membros eleitos do Poder Legiferante, mas, tão-somente, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 7º, VIII, c/c artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

- Precedentes: TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 403.254/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 01.03.2007, *DJ* de 14.08.2007; STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 15.476/BA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgada em 16.03.2004, *DJ* de 12.04.2004.

- Apelação cível desprovida.

Apelação Cível nº 368.843-CE

(Processo nº 2004.81.00.000041-4)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E CONSTITUCIONAL
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-DOENÇA DIAGNOSTICADA CORRETAMENTE-HOSPED - HOSPITAL PEDIÁTRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR APÓS ALTA HOSPITALAR-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DOENÇA DIAGNOSTICADA CORRETAMENTE. HOSPED - HOSPITAL PEDIÁTRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR APÓS ALTA HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- Trata-se de ação na qual se discute o direito do autor à indenização decorrente da responsabilidade da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face de seqüelas decorrentes do procedimento adotado pelo hospital pediátrico quando fora submetido a tratamento médico naquelas dependências.

- Após ser diagnosticado o quadro de Cólon-Agangliônico (Megacólon Congênito), o postulante fora conduzido ao Departamento de Pediatria da UFRN, sujeitando-se à primeira cirurgia em 26/07/1994 (Colostomia) e à segunda (Reconstituição do Reto) em 18/05/1995, quando se esperava obter a cura do paciente. Entretanto, passados 3 (três) meses da última operação, o menor volta a apresentar os sintomas da mesma doença, culminando com a sua internação no Hospital de Pediatria da UFRN no período compreendido entre 14/10/1995 e 23/10/1995.

- Demonstrado pelo laudo pericial, bem assim pelos depoimentos testemunhais dos médicos, que a demora no diagnóstico foi justificada pelo próprio quadro evolutivo da doença do autor e que a perfuração intestinal é uma das possíveis complicações pós-cirúrgicas em caso de Megacólon Congênito, e não da cirurgia em si.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Tanto o diagnóstico quanto o procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor foram tidos como adequados ao tratamento da doença congênita nele desenvolvida.

- Justificada a conduta da UFRN em conceder a alta hospitalar ao menor, ocorrida quando ele foi internado após três meses da segunda cirurgia, diante da estabilidade de seu quadro clínico, provada pelos boletins médico-hospitalares, nos quais consta a ocorrência de várias dejeções no período de sua internação (14/10/1995 a 23/10/1995), descaracterizando o quadro de constipação intestinal grave.

- Inexistência do nexo de causalidade entre o comportamento do HOSPED - Hospital Pediátrico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o dano experimentado pelo demandante com o agravamento de sua saúde após o tratamento médico.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação Cível nº 409.768-RN

(Processo nº 2002.84.00.001179-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-ROUBO DE JÓIAS
EMPENHADAS-INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

- No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002.

- Hipótese em que o roubo de jóias, empenhadas em contrato de mútuo celebrado com a CEF, não configura fato indenizável (a título de dano moral), em face da previsibilidade contratual do infortúnio e do risco assumido pela eventual perda de bens oferecidos em garantia, acerca dos quais se nutria valor sentimental.

- Em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em quinhentos reais.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 364.103-AL

(Processo nº 2004.80.00.007217-4)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)

**CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TERRENO DE MARINHA-INVASÃO-OBSTRUÇÃO DE ARTÉRIA
PÚBLICA-LITISCONSÓRCIO-NULIDADES-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. INVASÃO. OBSTRUÇÃO DE ARTÉRIA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

- Proposta a ação contra a construtora de edifício, a alienação posterior dos apartamentos não altera a legitimidade das partes. Os adquirentes, quando muito, podem participar da relação jurídica processual na condição de assistentes.

- Impossível falar-se em litisconsórcio do condomínio visto que este foi constituído apenas em 2001, quando a ação já se encontrava proposta desde 1996. Preliminares de nulidades que não se acolhe.

- Prejudicada a alegação de cerceamento de defesa dos litisconsortes, dado que não há litisconsortes no caso.

- A validade do processo não reclama despacho específico definindo os pontos controvertidos do litígio, máxime porque o processo foi corretamente saneado e organizada a instrução.

- Correta a sentença que determinou a demolição de muro edificado em terreno de marinha, fora dos limites da propriedade do edificante, em área de uso comum do povo, em prejuízo do acesso da autora a seu próprio imóvel.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 418.172-PE

(Processo nº 2003.83.00.018849-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-NULIDADE DO PROCESSO-INOCORRÊNCIA-DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL PELO EX-MUTUÁRIO EM FACE DE BENFEITORIAS REALIZADAS-AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO-DESCABIMENTO DA PRETENSÃO-TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL PELO EX-MUTUÁRIO EM FACE DE BENFEITORIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ARTIGO 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regularizada a representação processual da parte autora no curso do processo, conforme prevê o artigo 13 do CPC, não há que se falar em sua nulidade.

- O cerceamento do direito de defesa não se configura quando a parte, intimada no momento oportuno da instrução processual para indicar as provas que pretende produzir sobre os fatos que articula na ação, permanece silente. Precedentes.

- Não comprovada a realização de alegadas benfeitorias, descabida se mostra a pretensão do ex-mutuário em permanecer na posse do imóvel adjudicado ao credor, até o pagamento de indenização.

- Quando, devidamente intimados, não comprovam os devedores que resgataram ou consignaram judicialmente o valor do débito antes da realização do primeiro ou segundo leilão do imóvel, na forma prevista no artigo 37, § 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, e estando

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

comprovada a aquisição do imóvel pelo agente financeiro por certidão cartorária, não há censura a se fazer à sentença que o imitiu na posse do bem.

- Taxa de ocupação fixada em R\$ 50,00 mensais, a partir da averbação da adjudicação até a data do ajuizamento da ação, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do DL 70/66.

- Sentença que em nada afrontou ou negou vigência às disposições do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ou dos artigos 96, §§ 2º e 3º, e 1.219 do Código Civil/2002.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 389.432-SE

(Processo nº 2001.85.00.000621-7)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

CIVIL
SFH-CONTRATO-IMÓVEL-DEFEITO DE CONSTRUÇÃO-DESOCUPAÇÃO-DANOS MATERIAIS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO (CEF)

EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO. IMÓVEL. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. DESOCUPAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO (CEF).

- A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade solidária em demandas que discutem a solidez e a segurança da construção de imóvel objeto de financiamento habitacional, regido pelo SFH, cumprindo-lhe também custear as despesas do mutuário com aluguel durante o período em que o imóvel, por apresentar defeito, estiver interditado ou sob reparação.

- Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

Agravo de Instrumento nº 65.676-PE

(Processo nº 2005.05.00.046140-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL-COM-
PETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CORREIÇÕES PARCIAIS-
PREVISÃO REGIMENTAL-LEGALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CORREIÇÕES PARCIAIS. PREVISÃO REGIMENTAL. LEGALIDADE.

- Mandado de segurança onde se questiona a competência do Conselho de Administração para o exame de correções parciais, ao argumento de que, por interferirem no curso das relações processuais, tais medidas deveriam ser julgadas por um órgão jurisdicional.

- Inexiste qualquer normatização quanto ao procedimento adotado no julgamento da correção parcial, ora encontrando-se seu julgamento afeto aos órgãos administrativos, ora aos órgãos judicantes, de acordo com a previsão contida nas leis estaduais ou em regimentos internos das Cortes pátrias, ante a inexistência de lei formal.

- Não há, pois, qualquer óbice a que esta Corte preveja o julgamento do instituto em comento pelo seu órgão administrativo, eis que, para o pleno exercício de sua competência jurisdicional, aos Tribunais Federais Regionais, a exemplo dos demais tribunais, cabe privativamente “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos”, nos termos do art. 96, I, letra *a*, da CF/88.

- Ocorrência da revogação tácita do inciso XI do art. 6º do RI, na parte em que atribuía ao Pleno a competência para o julgamento das correções parciais, dada a superveniente incompatibilidade com o teor de norma regimental posterior, ou seja, o art. 18 do mesmo diploma, cujo advento fixou a competência do Conselho de Administração para julgar feitos desse jaez.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Mandado de segurança denegado.

Mandado de Segurança nº 97.171-PE

(Processo nº 2007.05.00.005975-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 30 de abril de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS* OBJETIVANDO TRANCAR AÇÃO PENAL-PACIENTE PROCESSADA POR DESOBEDIÊNCIA E DESACATO-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ACEITA PELA RÉ-PERDA DE OBJETO DO *WRIT

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* OBJETIVANDO TRANCAR AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADA POR DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ACEITA PELA RÉ. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

- Não cabe mais falar em trancamento de ação penal quando a paciente, em regular audiência de interrogatório perante o Juízo competente, aceita a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir a imposição do Ministério Público e as condições gerais e obrigatórias determinadas em lei.

- *Habeas corpus* que se julga prejudicado por perda de objeto.

***Habeas Corpus* nº 3.113-PB**

(Processo nº 2008.05.00.006371-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-BEM ADJUDICADO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL-NATUREZA PRIVADA DO BEM-ÁREA
MENOR QUE 250 M²-POSSE ININTERRUPTA POR MAIS DE CIN-
CO ANOS-SOMA DA POSSE DA AUTORA COM A DO SEU ANTE-
CESSOR-POSSIBILIDADE-PROMESSA DE COMPRA E VENDA-
POSSE MANSA E PACÍFICA-BOA-FÉ**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. ART. 183 DA CF. BEM ADJUDICADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA PRIVADA DO BEM. ÁREA MENOR QUE 250 M². POSSE ININTERRUPTA POR MAIS DE CINCO ANOS. SOMA DA POSSE DA AUTORA COM A DO SEU ANTECESSOR. POSSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE MANSA E PACÍFICA. BOA-FÉ.

- A promessa de compra e venda celebrada pela postulante com o seu antecessor na posse, o Sr. ALMIR CANDIDO DA SILVA, datada de setembro de 1998, quando passou ela a residir no aludido imóvel, prova a posse da requerente sobre o bem questionado durante o lapso de tempo de 2 anos antes do ajuizamento da ação.

- À posse da autora pode ser somada a do seu antecessor, para efeito de usucapião, conforme previsão contida no art. 552 do Código Civil de 1916 – em vigor no momento em que o direito da postulante se efetivou – e com base no entendimento jurisprudencial dominante. Sendo assim, aos 2 anos de posse da promovente se adicionam os 11 anos de posse do seu antecessor – de 1987 a 1998 –, perfazendo um total de 13 anos, tempo mais do que suficiente à aquisição do domínio via usucapião especial, conforme preconizado no art. 183 da CF.

- Mesmo que não haja a transferência expressa da posse, a simples existência de promessa de compra e venda – não registrada em

cartório – é suficiente para justificar a adição temporal e comprovar a posse, a teor da jurisprudência firmada pelos tribunais pátrios.

- Tal posse, caracteriza-se como mansa e pacífica, além de se referir a área muito inferior ao teto constitucional de 250 m². Diz-se que é mansa e pacífica porquanto apenas em 2001 – quando já consumados mais de 5 anos de posse do imóvel pela autora e seu antecessor – é que a requerente tomou ciência da abertura de concorrência pública para venda do referido bem, adjudicado à CAIXA em setembro de 1991.

- Não há provas de que eles eram conhecedores do motivo que os impedia de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. Nisso também repousa a boa-fé da autora e do seu antecessor, porquanto ausente qualquer indício de que eles conheciam o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição do bem.

- A despeito de se tratar de bem de propriedade de empresa pública federal, tal fato não impede a aquisição do seu domínio por particular, através de ação de usucapião, em face da natureza jurídica de direito privado dessas empresas, que empresta o mesmo caráter aos seus bens.

- Não se mostra razoável exigir da autora prova de não possuir outro imóvel, seja urbano ou rural, em todos os municípios brasileiros. A certidão negativa de imóveis do Município de Paulista/PE, local onde é domiciliada, é suficiente para provar tal fato.

- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 378.277-PE

(Processo nº 2002.83.00.019373-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL

EX-COMBATENTE-ADCT DA CF/88, ART. 53-EX-MILITAR QUE PRESTOU SERVIÇO EM BASE AÉREA SITUADA EM ZONA CONSIDERADA DE GUERRA NÃO SE ENQUADRA COMO EX-COMBATENTE PARA OS FINS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TENDO DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE-EX-COMBATENTE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL-LEI Nº 5.315/67-DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO COMPROVAM CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. EX-MILITAR QUE PRESTOU SERVIÇO EM BASE AÉREA SITUADA EM ZONA CONSIDERADA DE GUERRA NÃO SE ENQUADRA COMO EX-COMBATENTE PARA OS FINS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TENDO DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE. EX-COMBATENTE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. LEI Nº 5.315/67. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO COMPROVAM CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS EX-COMBATENTES QUE COMBATERAM NO TEATRO DE OPERAÇÕES DE GUERRA NA ITÁLIA, NOS COMBOIOS MARÍTIMOS DE TRANSPORTE DE TROPAS, SUPRIMENTOS E MATERIAL BÉLICO E NOS AVIÕES DA FAB, SUBMETIDOS A RISCOS REAIS E CONCRETOS E AQUELES QUE SERVIRAM EM TERRAS BRASILEIRAS EXECUTANDO MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, SUBMETIDOS, TÃO-SÓ, A RISCOS POTENCIAIS OU TEÓRICOS.

- A Lei nº 5.315/67, para fins de caracterização de ex-combatente, repete a exigência constitucional de efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, cuja comprovação ocorre por documentos fornecidos pelos Ministérios Militares ou poderá se dar por determinados documentos que sirvam como dados de informação para compor o conjunto probatório da condição de ex-combatente do ex-militar (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67).

- Certificado de reservista que apenas comprova a prestação de serviço militar em base aérea situada em território brasileiro, em zona considerada de guerra. Boletim Interno nº 2 da 7ª RM que apenas descreve, de forma genérica, as atribuições e atividades das diversas organizações militares durante aquele conflito. Nota transcrita no Boletim Regional nº 147 da 7ª RM que somente disciplina os parâmetros a serem utilizados, no fornecimento de certidões de tempo de serviço militar, para a caracterização da prestação de serviço de vigilância e segurança. Documentos que não comprovam efetiva e específica participação em operações bélicas ou deslocamento para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral e que não têm a amplitude de conferir a condição de ex-combatente ao ex-militar. Ofício informando que “não foi encontrado qualquer registro que comprovasse a efetiva participação do ex-reservista em operações bélicas ou de patrulhamento do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial”.

- O conceito de ex-combatente segundo as regras constitucionais (art. 53 ADCT, CF/88) nunca se caracterizou como o mero integrante de guarnição militar à época do conflito mundial, estando o conceito reservado apenas àqueles que estavam submetidos a condições especiais de risco de vida, que lhes conferiu um tratamento diferenciado pela legislação.

- A apelante não tem direito à pensão pleiteada, haja vista não ter o seu falecido marido se enquadrado no conceito de ex-combatente.

- Apelação à qual se nega provimento.

Apelação Cível nº 434.773-PE

(Processo nº 2007.83.00.007960-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANO MORAL-EXISTÊNCIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO EXÉRCITO BRASILEIRO-LATROCÍNIO-CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

- Restando demonstrado o nexo causal entre a conduta comissiva do agente público e o dano moral causado à autora, decorrente do óbito de seu esposo, vítima de latrocínio em Tiro de Guerra do Município de Palmeira dos Índios - AL, o dano moral torna-se consequência imperiosa.

- Caracterizada a responsabilidade da União no evento danoso, por estar o falecido, na data do fato, no desempenho de atividade estranha àquelas pactuadas no Convênio com o órgão municipal, ao arrepio de disposições normativas.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 371.435-AL

(Processo nº 2004.80.00.002444-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
MENORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO-MÃE BRASILEIRA-CERTIDÃO LAVRADA EM CONSULADO BRASILEIRO-AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REMESSA *EX OFFICIO*. MENORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA. CERTIDÃO LAVRADA EM CONSULADO BRASILEIRO. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- O menor nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira que não esteja a serviço do País, registrado em consulado brasileiro ou não registrado, desde que venha a residir em território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, a averbação de seu termo de nascimento no livro “E”, do 1º Ofício do Registro Civil.

- Inteligência do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/73.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 337.379-CE

(Processo nº 2002.81.00.017165-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de janeiro de 2008, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-DESERÇÃO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO CFF Nº 276/65. VALOR DA TAXA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.994/82. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há previsão legal que autorize a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de condicionar a anotação de responsabilidade técnica à quitação prévia de multa administrativa.

- O magistrado requisitará os préstimos do contador oficial apenas quando os cálculos se mostrarem excessivos ou complexos demais para a sua decisão, não sendo a hipótese dos presentes autos.

- A taxa de anotação de responsabilidade técnica pode ser cobrada até o valor máximo de 5 MVR, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82.

- Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 329.691-PB

(Processo nº 2002.82.00.007180-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECEN-
CENTES-CRIME HEDIONDO-PRISÃO EM FLAGRANTE-NULIDA-
DE-INOCORRÊNCIA-CRIME PERMANENTE-LIBERDADE PROVI-
SÓRIA-IMPOSSIBILIDADE-DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTA-
ÇÃO DO ART. 312 DO CPP-EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO-
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-DENEGAÇÃO
DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF E ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Denúncia oferecida em desfavor de RAYMOND AMANKWAH, ora paciente, e mais 2 (duas) acusadas, por infringência ao disposto no art. 33, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

- Prisão em flagrante decretada em 01.12.2007, quando o paciente procurava se evadir do Aeroporto Internacional Pinto Martins, após a prisão das co-denunciadas, que pretendiam viajar a Lisboa, portando malas contendo cocaína.

- A alegação de que RAYMOND AMANKWAH passara para as co-acusadas, em São Paulo, as citadas malas, não tem o condão de descaracterizar sua prisão em flagrante, realizada no Aeroporto Pinto Martins (Fortaleza - CE). O delito de tráfico de entorpecentes tem caráter permanente, protraindo sua consumação desde quando se inicia o ato até a apreensão ocorrida. Precedentes do STJ.

- Inexistência de qualquer ilegalidade ou nulidade na prisão em flagrante.

- Segundo o art. 5º, XLIII, da CF, a lei considerará como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros.

- A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) estabelecia, em seu art. 2º, II, que o tráfico ilícito de entorpecentes era insuscetível de fiança e liberdade provisória. Com a edição da Lei nº 11.464/2007, houve a supressão, no mencionado inciso, da expressão “liberdade provisória”, subsistindo a expressão “fiança”.

- O art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes), por sua vez, estatui que “os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 e 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

- Conflito aparente de normas que se resolve acolhendo-se a tese do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que “a superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes” (HC nº 83.010 - MG).

- Em virtude, também, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que “o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia” (HC nº 81.214-RS).

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Desnecessidade, portanto, nos crimes hediondos, de se fundamentar a denegação de qualquer tipo de liberdade provisória (com ou sem fiança).

- Contradições no tocante ao domicílio do paciente constantes da inicial da presente ação e do pedido de liberdade provisória formulado ao Juízo coator. Ademais, não foi juntado qualquer documento comprobatório do alegado, nem tampouco certidões de antecedentes criminais.

- Alegação de excesso de prazo na prisão que não merece guarida. As circunstâncias do caso exigiram a tradução para os idiomas inglês e alemão dos documentos necessários à apresentação da defesa preliminar dos acusados, o que justifica, até o presente momento, à luz do princípio da razoabilidade, o tempo demandado para o andamento do feito. Além disso, a juntada aos autos dos termos de interrogatório e de oitiva das testemunhas de acusação, ocorrida em 24.03.2008, demonstra que o curso processual está adequado, sem violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.129-CE**

(Processo nº 2008.05.00.013508-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO-AÇÃO
CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF-CONDUTORES DE VEÍCULO-
S-DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS EXA-
MES DE SANGUE E AO USO DO “BAFÔMETRO”-PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO-ACÓRDÃO-JUL-
GAMENTO *ULTRA PETITA*-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97). AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDUTORES DE VEÍCULOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS EXAMES DE SANGUE E AO USO DO “BAFÔMETRO”. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC.

- Ação rescisória ajuizada para o fim de rescindir acórdão da colenda Primeira Turma deste Tribunal que, ao apreciar a Apelação Cível nº 223.518-CE, condenou a União na obrigação de tolerar a recusa dos condutores de veículos automotores de se submeterem aos testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que permitisse a certificação dos respectivos estados em que estivessem a conduzir, no âmbito do Estado do Ceará.

- Na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pediu-se que fosse declarada a inexistência de relação jurídica válida que obrigasse os condutores de veículos a se submeterem aos “(...) exames de sangue e ao uso do bafômetro (...)”, referidos no artigo 277 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, sob o fundamento de ofensa ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova que importe em auto-incriminação.

- Acórdão rescindendo que extrapolou os limites dos pedidos esboçados no processo originário, na medida em que impôs à União “(...) a obrigação de tolerar a recusa dos condutores de veículos

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

automotores de se submeterem a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que permita a certificação de seu estado, no âmbito do Ceará”, caracterizando-se, nessa parte, como julgamento *ultra petita*. Afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- A decisão *ultra petita* reclama apenas um ajuste aos limites do que fora requerido, não ensejando, pois, a nulidade do julgado. Procedência, em parte, do pedido. Honorários advocatícios nos termos do voto.

Ação Rescisória nº 5.136-CE

(Processo nº 2005.05.00.004596-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 26 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTICA-CIRURGIA CARDÍACA-INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR-PÓS-OPERATÓRIO-SOLICITAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO MILITAR DE TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE ÀS SUAS INSTALAÇÕES-GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE-TEMERIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO-OPOSIÇÃO DA FAMÍLIA-COMUNICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE NÃO COBERTURA DAS DESPESAS EM FUNÇÃO DA RECUSA-INADMISSIBILIDADE-DIREITO À SAÚDE-DEVER DO ESTADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTICA. CIRURGIA CARDÍACA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. PÓS-OPERATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO MILITAR DE TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE ÀS SUAS INSTALAÇÕES. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. TEMERIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO. OPOSIÇÃO DA FAMÍLIA. COMUNICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE NÃO COBERTURA DAS DESPESAS EM FUNÇÃO DA RECUSA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Remessa necessária e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de condenação do ente público ao pagamento de todas as despesas pelo tratamento de saúde da autora, enquanto internada em estabelecimento hospitalar particular, por impossibilidade de sua movimentação a hospital público militar.

- Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º e 196), o direito à saúde é marcado por sua “fundamentalidade”, considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido. Analisando o conceito de “fundamentalidade”, J J Gomes Canotilho concebe-o sob duas perspectivas: a “fundamentalidade formal”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conse-

qüências, desse fato, derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos –, e a “fundamentalidade material”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de *fattispecie* aberta”). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. “No qualificativo ‘fundamentais’ acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (José Afonso da Silva). Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (“eficácia irradiante”). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra.

- Dos autos se extrai que a autora, inicialmente atendida pelo Hospital da Aeronáutica, na condição de pensionista de militar, foi por ele mesmo encaminhada a hospital particular, para fins de realização de cirurgia cardíaca. Vê-se, ainda, dos autos, que, após a intervenção cirúrgica, o hospital público militar solicitou o retorno da paciente operada às suas instalações, onde deveria ser acompanhada na convalescença, medida que não restou acatada pela família, considerada a delicadeza do estado de saúde da autora. Em função da recusa, a instituição pública comunicou ao hospital particular que as despesas passariam a ser custeadas pela família da paciente, por se considerar uma opção a permanência da autora na entidade privada.

- Não sendo – como não era – possível o deslocamento da paciente, do hospital privado ao público, tendo em conta a gravidade do seu estado de saúde, não poderia o Estado isentar-se da obrigação de custear a sua (dela) necessária (não opcional) permanência no estabelecimento hospitalar particular, sob pena de descumprimento do seu dever constitucional de garantir o direito à saúde dos administrados.

- A comprovação, nos autos, da gravidade da situação de saúde da paciente é inequívoca. Primeiro, foi atestada pelo médico coordenador da unidade de recuperação cardíaco-torácica do hospital privado (“ [...] em face do seu estado de saúde atual, em pós-operatório de cirurgia cardíaca, apresentando oscilação de seu estado hemodinâmico, dependente de assistência ventilatória mecânica e agitação psicomotora, considero no momento temerária a sua transferência deste hospital para qualquer outro [...]”). Depois, o óbito que sobreveio (especialmente considerada a causa da morte constante da certidão cartorária, que incluiu o *status* pós-operatório) refletiu uma anterior condição exigente de grande cuidado no acompanhamento da paciente, o que não se coadunaria com a remoção exigida pelo ente público, quando seu estado de saúde sequer havia sido estabilizado após a intervenção.

- Sem qualquer demérito à qualidade dos serviços do hospital público, se o médico responsável da instituição privada atesta, inclusive por dever, o grande risco à saúde da paciente, em caso de deslocamento, não se poderia simplesmente acatar a alegação do ente público de que a remoção seria admissível sem sustos, mormente quando não traz qualquer elemento de prova que infirme o diagnóstico do médico particular.

- Não se afina com o razoável o argumento da União de que a transferência se daria sob a responsabilidade do ente público, que poderia, inclusive, ser acionado, para fins indenizatórios, em caso

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

de “hipotético infortúnio”. Entre assegurar a sobrevivência, com a não remoção, e reconhecer direito à indenização pela morte ou danos outros derivados eventualmente do deslocamento, a preferência absoluta é pela primeira providência.

- Não cria este julgamento um “precedente perigoso”, no dizer da apelante, porquanto demandas deste jaez exigem análise casuística, o que torna a solução dada apropriada apenas ao caso concreto e dependendo outros feitos de exame das especificidades que o tornam único.

- Pelo não provimento da remessa necessária, tida por interposta, e da apelação.

Apelação Cível nº 417.735-PE

(Processo nº 2004.83.00.006026-9)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-OBTE-
NÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO-SUJEITO ATIVO-TIPO
SUBJETIVO-TESE DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE-ÔNUS
PROBATÓRIO DO RÉU-CONSUMAÇÃO DO DELITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. SUJEITO ATIVO. TIPO SUBJETIVO. TESE DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU (CPP, ART. 156). CONSUMAÇÃO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os réus a idênticas penas, quais sejam, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem assim ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito insculpido no art. 19 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986). Ditas penas privativas de liberdade restaram substituídas por duas sanções restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses (com trabalho de uma hora por dia de condenação) e pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou de destinação social. O juízo *a quo* reputou improcedente a acusação do MPF no que respeita ao crime do art. 20 da mesma norma.

- O delito de obtenção fraudulenta de financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) é crime comum e, por isso, pode ser cometido por qualquer pessoa, pois o tipo não exige condição ou qualidade especial do agente. Não há necessidade de ser dirigente de empresa financeira para cometer tal infração.

- Se o agente apresenta documentos e declarações falsas a ente bancário para obter financiamento, sua conduta, por si só, revela o dolo dirigido a burlar a confiança do agente financeiro, com o que se amolda ao tipo objetivo da norma penal.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Segundo o art. 156, primeira parte, do CPP, o ônus caberá a quem fizer a alegação. Impõe-se ao Ministério Público a prova do fato e da autoria, enquanto que tocará à defesa, a das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, e a das circunstâncias que gerem diminuição de pena. Ademais, o fato da empresa ligada aos réus passar por dificuldades econômicas não justifica o crime de obter financiamento por meio de expedientes fraudulentos.

- O delito de obtenção fraudulenta de financiamento consuma-se no momento em que a empresa financeira põe os recursos à disposição do mutuário. Não há necessidade de que eles sejam efetivamente utilizados nem que ocorra prejuízo ao mutuante com a operação.

- Apelação criminal conhecida, mas improvida.

Apelação Criminal nº 5.562-RN

(Processo nº 2005.84.00.010126-6)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

PENAL

LATROCÍNIO TENTADO-ROUBO-QUADRILHA ARMADA DOSIMETRIA DA PENA-MÉTODO TRIFÁSICO-AJUSTE QUANTO A UM DOS RÉUS

EMENTA: PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO. QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. AJUSTE QUANTO A UM DOS RÉUS.

- As provas apuradas no curso do inquérito e em juízo demonstram, suficientemente, a responsabilidade penal de dois dos acusados quanto aos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, segunda parte c/c art. 14, II – tentativa de latrocínio em concurso formal com roubo – e no art. 288, § único – quadrilha armada, todos do CP.

- Comprovada a ausência da ré no momento da ação delituosa, embora tenha concorrido para a prática do crime de roubo, ao passar informações sobre a agência, instruindo o restante da quadrilha, não pode a mesma ser responsabilizada pelo ilícito capitulado no art. 157, § 3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do CP (latrocínio tentado): condenação limitada às sanções previstas nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, § único, CP (roubo em concurso material com o crime de quadrilha armada).

- O cálculo final da pena deve ser promovido de acordo com o método trifásico, atribuído a Nelson Hungria e adotado pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 68: ajuste da reprimenda quanto a um dos acusados.

- Hipótese em que, com emprego de arma de fogo, os meliantes roubaram, em Maceió, um restaurante e, no dia seguinte, após terem dominado as guarnições Policiais Cíveis e Militares de Maribondo/AL e tomado refém soldado da PM, assaltaram a agência da Caixa Econômica Federal da cidade, ferindo gravemente estagiária, na cabeça, e empregado do banco.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Apelação de José Marcos Zeferino dos Santos improvida e apelos de Marcelo Carlos da Silva e Rafaela da Lapa Cruz parcialmente providos.

Apelação Criminal nº 5.469-AL

(Processo nº 2006.80.00.004672-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA-PREVIDENCIÁRIA-CRIME OMISSIVO
PURO-CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, I

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PURO. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL.

- O delito de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo puro, caracterizado pelo não repasse à Previdência das contribuições recolhidas dos empregados da empresa.

- O somente alegado fato de a parte ré estar impedida, durante 3 (três) anos e por razões econômico-financeiras, de fazer o repasse das contribuições ao INSS, deve ser comprovado de forma robusta, à luz, inclusive, de perícia contábil, o que, *in casu*, inoocorreu.

- Autoria e materialidade delituosas comprovadas, principalmente a partir dos autos de procedimento administrativo-fiscal que se perfez em todos os seus termos legais, sem que a parte recorrente se desincumbisse de provar, cabalmente, qualquer irregularidade consubstanciada nas 5 (cinco) NFLDs - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com valor total aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

- Regular exaurimento da instância administrativo-fiscal.

- Inexistem provas produzidas pela defesa dos recorrentes e de natureza irrefutável, evidenciadoras de que não poderiam proceder de outra forma, o que somente aponta, inclusive, para a inafastabilidade do dolo genérico do crime, pois que caracterizado com a simples omissão do repasse, independentemente do *animus rem sibi habendi*, conforme já decidiu esta Turma (ACR-4.14-PB,

Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Julg. à unan. em 16/04/02 e publ. em 09/05/02).

- Restou configurada a intenção de deixar de repassar ao INSS as pré-faladas contribuições sociais, o que é bastante para consubstanciar o tipo subjetivo do crime em tela. O dolo, apesar de genérico e exclusivamente voltado a não repassar os valores recolhidos, restou, *in casu*, tão inequívoco, que os acusados confessaram, em juízo, como já transcrito, haverem deliberadamente não providenciado, em época própria e devida, o repasse das contribuições previdenciárias em tela.

- Veredicto condenatório que não padece de nenhum vício de forma a ensejar sua desconstituição total ou apenas em parte.

- Fiel observância, pelo Magistrado *a quo*, da regular condução do *iter* desta ação criminal, que primou pela oportunização da ampla defesa e do contraditório.

- A tese de ocorrência de causa supralegal de exculpação, a partir de impossibilidade invencível de se repassar o numerário da contribuição previdenciária aos cofres públicos, não restou obrigatoriamente comprovada, não havendo que se acolher apenas indícios de insolvência da empresa, para o fim de tornar atípica a conduta dos réus, que consciente e voluntariamente não repassaram os valores à Previdência, de forma continuada, ao longo de 3 (três) anos, cabendo lembrar o perfazimento do tipo disposto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, pela simples ausência do repasse da contribuição recolhida, não fazendo a legislação qualquer ressalva à higidez financeira da empresa obrigada, e aqui não será demais repetir, a inexistência de demonstração inequívoca da insolvabilidade da empresa devedora.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Apenação em patamar muito bem fixado. Mínimo legalmente previsto *in abstracto* (2 anos), com acréscimo de 1/2, totalizando, em definitivo, 3 (três) anos e multa. Substituição por pena restritiva de direitos.

- Ausência de atenuantes no decreto condenatório.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.909-CE

(Processo nº 2006.05.00.058046-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONCUSSÃO-DECLARAÇÃO ISOLADA DE CO-RÉU-INSUFICIÊN-
CIA DE PROVAS-*IN DUBIO PRO REO*-ABSOLVIÇÃO DO ACUSA-
DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO-DESCARACTERIZAÇÃO DO DELI-
TO DE CONCUSSÃO EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR-COMPETÊN-
CIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO (ART. 316 DO CPB). DECLARAÇÃO ISOLADA DE CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CONCUSSÃO EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Não bastam à condenação criminal dilações ou presunções, ainda que legítimas, pois se requer para tanto a presença de comprovação indubitosa dos fatos, da sua autoria e culpabilidade.

- Em termos probatórios, tem sido admitida a delação de co-réus, para fins de justificar o decreto condenatório. Entretanto, tal elemento probatório tem que vir associado a outros meios de prova colhidos na instrução criminal.

- *In casu*, não há nos autos prova irrefutável que justifique a condenação do funcionário público ROGÉRIO JOSÉ DE SANTANA. Em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, ninguém pode ser condenado por prática criminosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

- Descaracterização do delito de concussão (art. 316 do CPB) em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA, tendo em vista a absolvição do co-réu, funcionário público.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Restando demonstrado que a conduta delituosa do acusado atingiu apenas o particular, como no caso, em que foi preso em flagrante delito quando tentava extorquir a vítima exigindo dinheiro para poder liberar o benefício previdenciário, não havendo evidência de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal, competente é a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

- Apelação de ROGÉRIO JOSÉ DE SANTANA procedente para absolvê-lo da prática do crime que lhe foi imputado, fazendo-o com suporte no art. 386, VI, do CPP.

- Anulação da sentença proferida em relação ao outro acusado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA. Apelação prejudicada.

- Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por ser competente para julgar o feito em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA.

Apelação Criminal nº 4.817-PE

(Processo nº 2003.83.00.006413-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Ehardt

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade, em relação à rejeição da preliminar, e por maioria, em relação ao mérito)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE USO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSIFICADOS E
CORRUPÇÃO ATIVA-AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS
EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE USO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSIFICADOS E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 293, § 1º, INCISO I, C/C. ART. 333, TODOS DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO, COLHIDO NAS ESFERAS JUDICIAL E EXTRA-JUDICIAL.

- A falsidade das carteiras de cigarro e dos selos de IPI nelas apostos foi confirmada pelos laudos de exame merceológico e documentoscópico, os quais foram conclusivos em afirmar a inautenticidade do material apreendido. Por seu turno, as provas testemunhais, corroboradas pelas transcrições das interceptações telefônicas, foram decisivas para permitir inferir que pertencia à ré a mercadoria contrafeita.

- Ainda que nada nos autos autorize concluir fosse a apelante a responsável pela fabricação dos selos ilícitos, a tipificação no crime de uso de papéis públicos falsificados se justifica, visto que a modalidade descrita no art. 293, § 1º, inciso I, do CP, dispõe que incorre na mesma pena quem usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

- No pertinente ao delito de corrupção ativa, merece destaque a narrativa prestada pela autoridade policial, recheada de minúcias típicas dos relatos imbuídos de veracidade, cujo teor participa que a recorrente, após confessar que o cigarro lhe pertencia, propôs vantagem indevida com vistas ao arquivamento do caso.

- Apelo desprovido.

Apelação Criminal nº 5.638-AL

(Processo nº 2004.80.00.004790-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SENTENÇA DE PRONÚNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL-LICITUDE DA PROVA REALIZADA-DESNECESSIDADE
DE OUTRA PERÍCIA QUANDO AS DUAS ANTERIORES JÁ SE MOS-
TRARAM SUFICIENTES E EXAUSTIVAS-INOCORRÊNCIA DE CER-
CEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-VEROSSIMILHANÇA DA
ACUSAÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA REALIZADA. DESNECESSIDADE DE OUTRA PERÍCIA QUANDO AS DUAS ANTERIORES JÁ SE MOSTRARAM SUFICIENTES E EXAUSTIVAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VEROSSIMILHANÇA DA ACUSAÇÃO. IMPROVIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES.

- O crime de homicídio cometido contra Deputado Federal reeleito, justamente pelo cargo e em prol do cargo, que, segundo a denúncia, o primeiro suplente pretendeu exercer graças à vacância obtida a partir do referido ato de violência, agride direta e frontalmente os mais primários interesses da União, de modo a atrair a incidência infalível da norma contida na CF, art. 109, IV, e daí a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda penal respectiva; inteligência da Súmula nº 147 do Superior Tribunal de Justiça.

- Não configura interceptação telefônica proscriita, e nem mesmo se pode reputar ilícita, a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento de outro, máxime quando o tema versado é o assédio negocial para o cometimento do homicídio de terceira pessoa; beira o absurdo considerar-se contrária ao direito uma providência adotada para prevenir a vítima em potencial sobre o acontecimento macabro debatido, permitindo-lhe a adoção de providências materiais tendentes a evitá-lo, bem assim documentando a recusa de um dos dialogantes quanto ao propósito de realizar o crime, daí afastando uma possível alegação de autoria; se

nada na existência humana, idem no Direito, é absoluto, muito menos será a intimidade quando contrastada com valores maiores e mais importantes que ela, como a vida de uma e a liberdade de outra pessoa; precedentes das Cortes Superiores.

- Ampla defesa é direito de todos os acusados (CF, art. 5º, LV), mas não pode ser utilizada com o propósito, mesmo que velado, de postergar indefinidamente a tramitação do processo judicial; tal o que ocorre quando se alega dissenso inexistente entre os resultados de duas perícias, tudo a fim de que uma terceira tivesse que ocorrer: o primeiro exame cuidou dos caracteres formais de uma fita cassete (entendendo-a não adulterada neste particular), enquanto o segundo versou o conteúdo em si da gravação (os seus aspectos físico-fonéticos), concluindo não ser, determinada voz, da pessoa a quem se atribuíra a fala; só este último dado, aliás, é o quanto basta para se concluir sobre a pretendida terceira análise científica, ser de óbvia desinfluência para o desenlace da controvérsia judicial.

- Para a pronúncia, nos termos do CPP, art. 408, basta que o juiz se convença “da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor”; mais que isso seria antecipar apreciação que é própria e exclusiva do Tribunal do Júri, segundo comando inserto no Magno Texto, em seu art. 5º, XXXVIII; a verossimilhança da acusação (considerado o vastíssimo material probatório realizado, o qual contém a confissão e delação de um dos acusados, documentos comprometedores [conversa telefônica gravada], reconhecimento feito por sobrevivente da chacina, perícias técnicas etc.) e os contrastes dialético-retóricos expendidos pela defesa (inclusive aduzindo álibi que aproveitaria a um dos co-réus, pretensamente em outro local no momento em que os crimes ocorreram) mais ainda reforçam a necessidade da pronúncia, de que não se cogita, apenas e tão-somente, quando, provada a materialidade, for definitiva a ausência de indícios de autoria, caso que nem de longe é o dos autos.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- É irretorquível a sentença de pronúncia quando aponta, com precisão, as normas as quais os réus podem ter violado (um crime foi capitulado no CP, art. 121, § 2º, I e IV; três crimes no CP, art. 121, § 2º, I, IV e V).

- Descabe, igualmente, pretender afastar a pronúncia do suposto mandante pelo cometimento de crimes que não teria ordenado/cometido (três, dos quatro praticados): o tema, sobre merecer análise dos jurados, como já se disse, pode vir a ser elucidado, diz-se *in abstracto*, quanto à autoria mediata, pela teoria do domínio do fato aliada a um possível dolo eventual.

- Recursos em sentido estrito improvidos.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.062-AL

(Processo nº 2005.80.00.002776-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES-ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AUTORIA E MATERIALIDADE DE-
MONSTRADAS-PROVA DO DOLO-EMBARGOS IMPROVIDOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Hipótese em que o embargante, dolosamente, desviara, para depósito na conta de sua empresa, valores decorrentes de saque fraudulento em contas de clientes da CEF, que fora obrigada a ressarcilos.

- O dolo avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171 do CP. O proveito do crime fora depositado na conta corrente da empresa da qual o embargante é o titular, via transferência, realizada por ele, no mesmo momento do saque indevido.

- Elementos dos autos que provam, senão a autoria, pelo menos a participação do embargante no crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

- Prevalência do voto condutor. Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 4.369-RN

(Processo nº 2003.84.00.004348-8/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 30 de abril de 2008, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO ESPECIAL-ADCT DA CF/88, ART. 53, II-CERTIDÕES E
DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O MILITAR EFETIVAMENTE
PARTICIPOU DE MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA
E SEGURANÇA DO LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88.

- Certidões e documentos suficientes para comprovar que o militar efetivamente participou de missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral do Estado do Rio Grande do Norte.

- Embargos improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 398.551-RN

(Processo nº 2005.84.00.006873-1/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de abril de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SALÁRIO MATERNIDADE-PRESCRIÇÃO-TRATO SUCESSIVO-NÃO
CONSUMAÇÃO-CONTAGEM DO PRAZO-TRABALHADORA RU-
RAL-SEGURADA ESPECIAL-LEI Nº 8.213/91-DIREITO AO BENE-
FÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. NÃO CONSUMADA. CONTAGEM DO PRAZO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA

- Em matéria de direito previdenciário, não se há de falar em prescrição de fundo de direito. Os benefícios previdenciários têm natureza alimentar e são, na sua maioria, de trato sucessivo de modo que o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês. Por esta razão a prescrição se dá apenas com relação às parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Neste diapasão, o prazo prescricional para o pagamento da correção monetária começará a correr do adimplemento de cada parcela. Pensar ao contrário é penalizar duplamente o beneficiário: a primeira, quando do pagamento em valor inferior ao salário mínimo e a segunda, por não atualizar corretamente o benefício em atraso.

- Superada a preliminar de prescrição, posiciono-me no sentido de acolher a tese prevista no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando a prescrição como matéria de mérito. “Quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição, está julgando o mérito, mesmo quando não ingresse na análise das demais questões agitadas no processo. Havendo recurso dessa sentença, poderá o tribunal examinar todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC art. 515, §§ 1º e 2º)”. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 741).

- Para a concessão do benefício, faz-se necessária a comprovação pela demandante do fato gerador do direito, qual seja, o nascimento do filho, bem assim do exercício de atividade rural no período de carência. Desta sorte, a autora fez prova do parto através do registro civil (fl. 15) e do exercício da atividade agrícola através da certidão de casamento (fl. 12), que qualifica seu cônjuge como agricultor.

- A jurisprudência do colendo STJ tem-se inclinado a reconhecer a possibilidade de dar a qualificação de início de prova material à certidão de casamento do cônjuge. Precedente citado: STJ, AR - 1240/SP, Terceira Seção, Decisão: 08.09.2004, *DJU* DATA: 25.06.2007, PÁGINA: 214, Relatora LAURITA VAZ.

- Prova testemunhal reta e segura, afirmando, em síntese, conhecer a postulante, bem assim, que a autora desempenhou atividade rural, juntamente com seu genitor, no Sítio Mirador, nas terras do Sr. Manoel Palácio, no município de Cariús. O labor agrícola consistia em plantar milho, feijão e arroz, trabalho desenvolvido apenas para a subsistência da família.

- Sobre o inconformismo trazido pela autarquia previdenciária de que a autora, ao tempo de sua gravidez, exercia atividade junto à Prefeitura do Município de Cariús, esta informação não se mostra verídica, pois, do documento trazido na fl. 142, a data do início do emprego firmou-se em 03.08.1998, quando o nascimento do filho deu-se em 18.01.1998.

- Destarte, torna-se viável, portanto, a concessão do salário maternidade à autora, em virtude da consumação da prescrição tão-só em relação a dois dias da primeira parcela do seu benefício, pois o nascimento do filho da autora deu-se em 18 de janeiro de 1998 e a ação foi proposta em 20 de janeiro de 1998.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Inversão dos ônus sucumbenciais, no sentido de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

- Por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a edição do referido diploma legal, como é o caso dos autos, a base estabelecida é de 0,5% ao mês.

- A correção monetária é devida, no intuito de preservar o valor real da moeda.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 434.688-CE

(Processo nº 2007.05.99.003694-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de abril de 2008, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-SEGURADO ESPECIAL-TRABALHADOR
RURAL-PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE
PROVA MATERIAL-TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMEN-
TO ADMINISTRATIVO-JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS – VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE – MP 2.180-35/2001 – ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

- É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

- A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta egrégia Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

- No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola do de *cujus*, atendendo a carência legal exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de provas documentais: certidão de óbito qualificando-o como agricultor (fl.16) e certidão de nascimento (fl. 17); certidão da Justiça Eleitoral (fl. 23), tendo sido as provas testemunhais colhidas em juízo complementadas pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

- No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que, em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453.740/RJ) à presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente, a servidores e empregados públicos.

- “Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos”. (TRF 5ª Região, AC 427.685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, *DJ* 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA).

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
- O termo inicial da pensão por morte, quando requerida após passados mais de 30 dias da data do óbito do segurado, deverá ser a data do requerimento administrativo.
- Apelação parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 426.153-PB

(Processo nº 2007.05.99.002555-7)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE-CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-IMPOSSIBILIDADE-OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS EM ATRASO. DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NO GOZO DO AMPARO SOCIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204 DO EGRÉGIO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO EGRÉGIO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado da Previdência que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de moléstia incapacitante.

- O laudo do perito judicial assinalou que o autor não teve condições de precisar a data inicial de sua patologia, que dificilmente poderia ter havido cura por ocasião da cessação do benefício por ato do INSS e que a doença de que está acometido hoje é a mesma de sempre.

- Benefício cancelado sem que o cidadão tivesse sido reabilitado para exercer profissão, mesmo que diferente da que antes exercia. Desrespeito às normas dispostas nos arts. 62 e 101 da Lei 8.213/91.

- Não foram carreados nos autos documentos hábeis para precisar a data do início da incapacidade, de tal maneira que não ficou comprovado que a moléstia do autor é anterior à data de filiação ao regime de Previdência Social.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- O INSS juntou documento comprovando que desde 27/12/1999 foi concedido ao apelado o benefício de prestação continuada, inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Mas isso não é causa para indeferimento do restabelecimento do auxílio-doença ora pleiteado. À parte assiste o direito de optar pelo mais vantajoso. Precedentes da Corte e do STJ.

- As parcelas em atraso devem ser pagas retroativamente à data da cessação ilegal do benefício (12/06/1994), corrigidas monetariamente nos termos da lei, deduzidas do montante as parcelas que já foram percebidas através do benefício de prestação continuada, cuja data de concessão é 27/12/1999.

- Juros de mora, ao percentual de 1% ao mês, incidirão sobre as parcelas vencidas, contadas da data da citação válida, em obediência ao disposto na Súmula nº 204 do egrégio STJ.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado pelo Magistrado planicial, mas sem olvidar de aplicar o disposto na Súmula nº 111 do egrégio STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

Apelação Cível nº 361.161-AL

(Processo nº 2000.80.00.000720-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO DO PERITO DO JUÍZO-COMPROMETIMENTO CORONÁRIO DA AUTORA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO DO PERITO DO JUÍZO.

- O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovados a condição de segurado perante a Previdência Social e a incapacidade total e temporária para o trabalho, independentemente de carência para os segurados especiais, nos termos dos arts. 59 e 26 da Lei 8.213/91.

- Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma, também, não o impede de se ater ao mesmo laudo, facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção, que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

- No laudo, o perito do Juízo informou o comprometimento coronário da autora, não deixando dúvidas ao seu direito à concessão do auxílio-doença.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas causas previdenciárias, os juros de mora são fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 438.991-CE

(Processo nº 2000.81.00.018948-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-BENEFICIÁRIA HOMICIDA-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO-REVERSÃO DA COTA-PARTE-DIREITO SUCESSÓRIO-ANALOGIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA HOMICIDA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. TERMO *A QUO* DA CONDENAÇÃO.

- Inexistindo na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, há que ser aplicada, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida.

- Hipótese em que ficou comprovado que a Sra. Marinalva Barros de Souza assassinou o próprio marido, já tendo sido condenada por homicídio doloso através de sentença transitada em julgado, de modo que deve ser cancelado o seu benefício e revertida a sua cota-parte em favor da autora, Sra. Marivalda de Brito Silva, a outra beneficiária do *de cujus*.

- Considerando que o INSS não tinha como saber do ocorrido, deve ser fixado como termo *a quo* da condenação do Instituto (ao pagamento das diferenças) a data da citação. Idêntico raciocínio, todavia, não pode ser estendido à litisconsorte homicida, porquanto, (a) não houve recurso de apelação por parte desta e (b) porque ciente da condenação que lhe foi impingida. No seu caso, pois, mantido o cancelamento desde o trânsito em julgado da sentença criminal.

- Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 430.140-PE

(Processo nº 2006.83.00.012473-6)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL

APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETATÓRIOS-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CPC, ART. VII-MULTA PROCESSUAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. VII. MULTA PROCESSUAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Reputa-se litigante de má-fé, na forma do Código Processual Civil brasileiro, aquele que interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório (artigo 17, VII).

- Os embargos de declaração tiveram o caráter nitidamente protelatório, porquanto não havia omissão a ser sanada no *decisum* mediante o qual fora atribuído efeito suspensivo ao recurso especial e, ainda assim, houve a interposição de novos embargos de declaração para efeito de corrigir contradição e obscuridade, também inexistentes.

- A então embargante alegou contradição e obscuridade no julgado, para o fim de deixar claro que o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial da União (Fazenda Nacional) se referia apenas a novas utilizações de crédito, idêntico fundamento dos embargos de declaração antes interpostos a pretexto de sanar omissão julgada inexistente. Intuito protelatório.

- O intuito protelatório enseja a aplicação de multa processual não excedente de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, qual fora aplicada na hipótese *sub judice*.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 258.718-AL

(Processo nº 2000.80.00.002330-3/06)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-EFEITOS INFRINGENTES-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-IPI-COMPENSAÇÃO-MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO-AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Cautelar que objetiva agregar efeito suspensivo a recurso extraordinário.

- Fundamentação do acórdão que alude a alguns aspectos quanto à compensação e à disciplina legal relativa a IPI com o intuito de verificar a existência de aparência de bom direito.

- Análise propriamente dita das compensações eventualmente realizadas e daquelas que ainda estão pendentes de tramitação escapa do acórdão, não só porque foge do objetivo da ação, mas porque não condiz com a natureza da cautelar.

- Inocorrência de omissão.

- Litigância de má-fé não caracterizada. Impossibilidade de aplicação das cominações previstas no CPC, art. 18.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Embargos de Declaração na Medida Cautelar (Presidência) nº
2.283-AL**

(Processo nº 2006.05.00.070767-7/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA ATRIBUIR EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL-EXECUÇÃO DE CONVÊNIO
QUE COLIMA O ESTABELECIMENTO E A MANUTENÇÃO DE COLÔNIAS OU COOPERATIVAS DE POVOAMENTO E TRABALHO AGRÍCOLA-MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL-COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DISCUTIDA: EXECUÇÃO DE CONVÊNIO QUE COLIMA O ESTABELECIMENTO E A MANUTENÇÃO DE COLÔNIAS OU COOPERATIVAS DE POVOAMENTO E TRABALHO AGRÍCOLA. MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. LEI Nº 4.132/62, ART. 2º, III. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. CF, ART. 184. PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO.

- Medida cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial no qual se discute a execução de convênio que colima o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola.

- O estabelecimento ou manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola em imóveis rurais, objeto de convênio questionado nos autos, é matéria considerada de interesse social para fins de desapropriação (Lei nº 4.132/62, art. 2º, inc. III).

- A desapropriação de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, é ato de competência exclusiva da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que dissipa a aparência de bom direito do requerente em pretender realizar convênio com finalidade de estabelecer ou manter colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Pedido cautelar que se julga improcedente. Agravo inominado prejudicado.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.359-PB

(Processo nº 2007.05.00.035721-0)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de março de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 544, *CAPUT*, DO CPC.

- Consoante o art. 544, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, devendo a petição recursal ser apresentada perante a presidência do tribunal de origem, obedecido o disposto no art. 524 do mesmo Código.

- “Contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que não admite recurso extraordinário ou recurso especial não cabe agravo regimental dirigido a órgão do próprio tribunal. O recurso cabível é apenas o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso” (THEOTONIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil, 39ª ed., p. 730).

- Portanto, a inadmissão do recurso especial, como ocorreu *in casu*, seria atacável por meio de agravo de instrumento a ser julgado pelo STJ, e não por agravo regimental a este Tribunal, como o foi.

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 335.266-CE

(Processo nº 2004.05.00.004552-0/02)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZO FEDERAL COM-
MUM/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-AÇÃO DE COBRANÇA DE
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA IN-
FERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 380,00)-COMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR
ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍ-
NIMOS (R\$ 380,00). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ES-
PECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

- Desnecessária a ouvida do juízo suscitado, nos termos do art. 119 do CPC, quando os motivos que o levaram a declarar a sua incompetência para conhecer da ação se encontram objetivamente elencados na decisão declinatória. Precedentes.

- Consoante estabelece a Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível é inderrogável e absoluta (art. 3º, § 3º), excetuando-se, unicamente, as hipóteses que a norma exaustivamente elenca (incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 3º).

- Se o feito envolve matéria cível, com valor da causa atribuído pela parte em montante inferior a 60 salários mínimos, deve-se reconhecer a competência do juizado especial para o seu processamento e julgamento.

- Precedentes da Corte: CC 1.468/AL, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. em 28.11.2007; CC 1.472/AL, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (conv.), j. em 12.12.2007; CC 1.464/AL, Rel. Desª. Federal Amanda Lucena (conv.), j. em 05.12.2007.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Conhecido o conflito de competência, para se declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal de Alagoas (Juizado Especial), ora suscitante.

Conflito de Competência nº 1.462-AL

(Processo nº 2007.05.00.082764-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-INVALIDAÇÃO DA DECISÃO POR AGRAVO REGIMENTAL-PERDA DO OBJETO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INVALIDAÇÃO DA DECISÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO.

- Mandado de segurança onde se pleiteia a liberação do pagamento do Precatário nº 58406/SE.

- Perda de objeto pela superveniência de decisão do Plenário desse Colegiado, que, por maioria, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante, anulou o ato do Presidente do Tribunal que sustara o pagamento do Precatário nº 58.406/SE, decidiu autorizar o adimplemento do débito.

- Decisão que, em sede de agravo regimental, se revestiu de caráter satisfativo, levando à perda do objeto do *mandamus*.

- Extinção processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Mandado de Segurança nº 99.198-SE

(Processo nº 2007.05.00.062046-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA-INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº
10.259/2001-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-COMPETÊNCIA AB-
SOLUTA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-
IMPOSSIBILIDADE-TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM
VIRTUAL-SENTENÇA ANULADA-REMESSA DOS AUTOS AO JEF**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM VIRTUAL. ADEQUAÇÃO DO APARATO JUDICIAL. EVENTUAL PROPOSITURA DE UMA NOVA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

- As ações judiciais, cujo valor fixado na inicial for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais da respectiva Seção Judiciária da Justiça Federal, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei 10.259/2001, exce-tuadas as hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

- Nos termos do § 2º do artigo 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, outra não pode ser a decisão senão a de remeter-se o respectivo processo ao juízo competente.

- A existência de incompatibilidade entre as espécies de autos processuais utilizados na Justiça Federal Comum e nos Juizados Especiais Federais não pode ser motivo para a extinção do feito sem resolução do seu mérito, devendo a questão ser solucionada pela própria administração da justiça, buscando os meios operacionais necessários para transformar em virtuais os processos físicos porventura remetidos aos juizados especiais.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- *Ad argumentandum tantum*, a eventual propositura de uma nova ação perante o JEF, *in casu*, estaria fadada a não ter o seu mérito apreciado, em face do óbice decorrente da prejudicial de prescrição.
- Sentença que se anula, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária da Justiça Federal.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 429.856-PE

(Processo nº 2007.83.00.009452-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DA INICIAL PELO ADVOGADO-
INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SANAR A IRREGULARIDADE, SOB
PENA DE INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL-NÃO ATEN-
DIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL-EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DA INICIAL PELO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SANAR A IRREGULARIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, I, C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC.

- Conquanto tenha sido a decisão indeferitória da petição inicial fundamentada contrariamente à verdade dos fatos, qual seja, a inexistência nos autos de documentos hábeis que comprovem o alegado, é inconteste a existência de irregularidade na peça inaugural, no tocante à ausência de assinatura por parte do advogado, que, devidamente intimado para suprir a omissão, não atendeu ao chamado da Justiça.

- Mesmo que a questão não tenha sido objeto de apreciação por parte do Julgador *a quo*, acha-se configurada a hipótese contida no § 1º do art. 515 do CPC, razão por que deva ser ela apreciada pelo Tribunal.

- É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual é de extinguir-se o feito, sem resolução do mérito, quando, não estando subscrita a inicial pelo advogado, tal irregularidade, embora sanável, não é suprida no prazo fixado pelo juiz. Inteligência do art. 267, I, c/c 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 430.203-PE

(Processo nº 2007.83.00.008226-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-LEILÃO DE BENS PENHORADOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO DE BENS PENHORADOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de provimento liminar, interposto em face do despacho do Juízo Federal da 22ª Vara - PE, que, nos autos da execução originária, determinou a realização de leilão dos bens penhorados da ora agravante, a ser realizado no próximo dia 19 de outubro de 2007.

- A realização do leilão e a eventual arrematação dos bens penhorados, antes do desfecho da medida executiva, é demasiadamente grave, podendo acarretar a iminente paralisação das atividades da agravante, o que é absolutamente incompatível com os princípios que regem a execução.

- “Sendo certo que o leilão de tais bens importará em óbice à continuidade dos negócios da empresa, configurando o grave dano de difícil e incerta reparação, considerando a relevância dos fundamentos acerca da inexigibilidade do título executivo e o requerimento da parte, restam atendidos os pressupostos constantes do art. 739-A, § 1º, do CPC, para fins de atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução”. (TRF-5ª Região - 2ª Turma - AGTR 77.134-Desembargadora Federal (convocada) AMANDA LUCENA. Julg. 04.12.2007 - Publ. 10/01/2008).

- De fato, os bens penhorados nestes autos, como garantia da execução, são indispensáveis à continuidade da empresa, e a eventual arrematação dos bens oferecidos inviabilizaria o próprio funciona-

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

mento da agravante, causando dano irreparável, na medida em que compromete o fluxo de caixa, o pagamento de seus funcionários e o recebimento da própria dívida que o INSS persegue.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 82.721-PE

(Processo nº 2007.05.00.077241-8)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-SIMPLES-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-DESPACHO CITATÓRIO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO-MORA NA CITAÇÃO-MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL-SÚMULA 106 DO STJ-APLICABILIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-DÉBITO-VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00-REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL-ARQUIVAMENTO SEM BAIXA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173, I, e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.033/2004). REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Hipótese em que o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos perseguidos, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando a União no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas, a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo

diploma legal, contando-se o prazo decadencial “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

- Na hipótese dos autos, a dívida tributária se refere a fatos geradores ocorridos no ano de 1997, com datas de vencimento de 03/1997 a 12/1997. Contando-se os cinco anos do vencimento mais antigo (03/1997) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.1998), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em março de 2002 ou em janeiro de 2003.

- Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 13/02/2002, data da inscrição em Dívida Ativa – isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa –, é de se concluir que os créditos exequêndos não foram atingidos pela decadência.

- Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (13/02/2002), conclui-se que os créditos exequêndos não se encontram prescritos, porquanto a execução fiscal fora ajuizada em 29/05/2002.

- Ademais, o despacho determinando a citação – a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05 – interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

- Além disso, na espécie, não há como imputar culpa pela mora na citação à exequente, quando esta tenha ajuizado a execução fiscal no prazo legal e aguardado o cumprimento do despacho citatório.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do egrégio STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, *DJ* 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, *DJ* 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

- Tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do art. 20, *caput* e § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004. Precedente do STJ.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 436.651-PE

(Processo nº 2002.83.00.007855-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL AO ADVOGADO PÚBLICO-IM-
POSSIBILIDADE-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-DESCUMPRIM-
ENTO-MULTA DIÁRIA-CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚ-
BLICA-DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO-REDU-
ÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. IMPOSIÇÃO DE MULTA PES-
SOAL AO ADVOGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGA-
ÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. ART.
461, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. CABIMENTO CONTRA A FAZEN-
DA PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO.
REDUÇÃO. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não é razoável impor-se multa pessoal ao advogado público, dado que o egrégio STF atribuiu interpretação conforme a CF/88 ao parágrafo único do art. 14 do CPC, para ressaltar da imposição da referida multa não apenas os advogados do setor privado, mas também os do setor público (ADI 2.652-6/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *DJU* 14.11.03, p. 12).

- É certo que os entes públicos, pelas peculiaridades que são próprias de sua natureza, possuem prerrogativas processuais sem as quais lhes seria impossível a atuação regular em juízo; estas prerrogativas, todavia, não podem ser alargadas ao ponto de tornar o ente público um sujeito processual imune a qualquer ônus ou sanção, já que isso representaria lhes conferir não prerrogativas, mas sim privilégios odiosos, em patente afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

- Não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parágrafo 4º, do CPC, usualmente denominada de *astreintes*, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

- Observa-se que o valor fixado para a multa diária imputada à UFC pelo descumprimento da obrigação, de R\$ 1.000,00, não apresenta proporcionalidade, tendo em vista que a determinação judicial a que a UFC deve dar cumprimento é de não impor óbices ao prolongamento da Avenida Gustavo Sampaio, no Município de Fortaleza/CE.

- AGTR a que se dá parcial provimento, para excluir a multa pessoal imposta ao advogado público e para reduzir o valor da multa diária imputada à UFC pelo descumprimento da obrigação de não fazer para o valor de R\$ 200,00.

Agravo de Instrumento nº 68.374-PE

(Processo nº 2006.05.00.020883-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 22 de abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AGRAVO DISTRIBUÍDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM RECEBER
NENHUM DESPACHO-POSSIBILIDADE DE O [NOVO] RELATOR
DISPENSAR A OUVIDA DO AGRAVADO, PARA, DE LOGO, DECI-
DI-LO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DISTRIBUÍDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM RECEBER NENHUM DESPACHO. POSSIBILIDADE DE O [NOVO] RELATOR DISPENSAR A OUVIDA DO AGRAVADO, PARA, DE LOGO, DECIDI-LO, SOBRETUDO POR SER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A NÃO SE GUIAR PELA VONTADE DAS PARTES.

- Por ter personalidade jurídica de direito privado, a Fundação de Seguridade Social GEAP responde, em suas ações, na Justiça Comum Estadual. A fundação, para trilhar pelo juízo federal exige a condição de pública, além da criação por norma federal, circunstâncias que, no caso, não ocorrem.

- Manutenção do despacho agravado

Agravo de Instrumento nº 64.643-CE

(Processo nº 2005.05.00.036204-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR
A DEZ MIL REAIS-APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.522/02, COM REDAÇÃO
DA LEI Nº 11.033/2004-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM
BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTI-
VO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.

- Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04, proceder-se-á ao arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da execução fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 402.402-PE

(Processo nº 2006.05.00.070581-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCON-
SORTE-MEDIDA LIMINAR-POSSIBILIDADE-EXAMES CITOPA-
TOLÓGICOS-COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS,
FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS. PRECEDENTES.

- Por se tratar de medida de urgência voltada à proteção de direito líquido e certo, a liminar em mandado de segurança pode ser concedida antes da notificação ou citação das partes contrárias. Precedente: TRF 4ª Região: EAC-2001.70.08.003412-9/PR, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb (*DJU* 27.06.2007).

- A atribuição para realizar exame citopatológico por farmacêuticos, biomédicos e bioquímicos não invade área privativa de profissional médico. Precedentes da 4ª Turma deste TRF 5ª Região: AGTR 40.561/RN, Rel. Des. Federal Ricardo César Mandarino (*DJU* 31.08.2004) e AMS 82.457/RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães (*DJU* 16.08.2006).

- No caso específico do farmacêutico, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional “realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas”.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 85.949-PE

(Processo nº 2008.05.00.002243-4)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PERÍCIA MÉDICA-AUSÊNCIA DE
PERITO ESPECIALIZADO NA PATOLOGIA NO JUÍZO ESTADUAL
– DEPRECANTE-CARTA PRECATÓRIA-RECUSA PELO JUÍZO DE-
PRECADO-INEXISTÊNCIA DE CONFLITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PERITO ESPECIALIZADO NA PATOLOGIA NO JUÍZO ESTADUAL - DEPRECANTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA PELO JUÍZO DEPRECADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB, ante o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, localizada em Sousa/PB, para o cumprimento de Carta Precatória, para realização de perícia médica.

- Inexiste conflito a ser dirimido. O que existe, na verdade, é uma questão de ordem administrativa, enfrentada tanto pela Vara Estadual de Cajazeiras/PB, no exercício da jurisdição federal, como pela Vara Federal de Sousa/PB, ante a dificuldade de encontrar médico/perito especializado na patologia da autora, o que não caracteriza conflito de competência, consoante previsão expressa do artigo 115 do CPC.

- “Eventual dificuldade em localizar profissional habilitado para realização de perícia médica, na cidade de Cajazeiras, do Juízo deprecante, bem assim na cidade de Souza, do Juízo deprecado, não tem o condão de caracterizar a existência de conflito de competência” (TRF 5ª Região, CC nº 1.514/PB, Pleno, julg. em 9-4-2008, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).

- Conflito de competência não conhecido.

Conflito de Competência nº 1.511-PB

(Processo nº 2008.05.99.000407-8)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 23 de abril de 2008, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

**PROCESSUAL PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PREVENÇÃO-CONEXÃO
INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA ENTRE INQUÉRITO POLICIAL
E AÇÃO PENAL-SENTENÇA JÁ PROFERIDA-INTELIGÊNCIA DO
ART. 82 DO CPP-IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- O Código de Processo Penal contempla, expressamente, todas as hipóteses de prevenção nos arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, *c.* Nenhuma delas presente na hipótese em apreço.

- De igual modo, descabe cogitar-se da ocorrência de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade, concurso ou reciprocidade, entre ação penal ajuizada para apurar diversos crimes e o inquérito policial posteriormente instaurado para apurar suposta ameaça, por parte de advogados, a testemunha arrolada naquela mesma ação.

- Hipótese na qual, a despeito da potencial conexão probatória, não se revela conveniente a reunião dos feitos, tendo em vista que um deles já foi sentenciando e se encontra tramitando em segundo grau de jurisdição (art. 82/CPP).

- Improcedência do conflito. Declarada a competência do Juízo suscitante para supervisionar o inquérito policial.

Conflito de Competência nº 1.417-PB

(Processo nº 2005.82.00.010571-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
ESTELIONATO-NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO-IMPOSSIBILIDADE-
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO
COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. ESTELIONATO. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A necessidade de notificação do acusado em momento anterior ao recebimento da inicial da ação penal, a teor do art. 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CP, de modo que não se aplica ao estelionato por ser crime comum, além do que tal procedimento é dispensável quando a peça acusatória encontra-se respaldada em inquérito policial.

- Nos termos do art. 117, I, CP, o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia, razão pela qual não há falar-se na ocorrência do referido instituto.

- É de se afastar a existência de ilícito praticado sob estado de necessidade, uma vez que não restaram comprovadas as ameaças alegadas.

- Hipótese em que ex-servidora do INSS e falso procurador, mediante comprovantes de liberação de pagamento de benefício previdenciário adulterados, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo daquela autarquia.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.312-PB

(Processo nº 2002.82.00.000396-2)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-COBANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-
DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA PARTE AGRAVANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA NACIONAL ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE, que inadmitiu o recurso de apelação interposto pela ora agravante, em razão da ausência de comprovação do preparo decorrente.

- No caso, tem-se por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual “o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei nº 6.830/80”.

- De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retrotranscritos. Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

- Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos, não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores etc. (STJ - REsp 65.9691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: *DJ* 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

- Agravo de Instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 80.558-SE

(Processo nº 2007.05.99.001878-4)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
**FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS AL-
CÓOLICAS IMPORTADAS DE DISTRIBUIDORA ESTRANGEIRA-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IN 73/2001. SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCÓOLICAS IMPORTADAS DE DISTRIBUIDORA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

- Sob a escusa de interpretação restritiva dos artigos 56 e 57 da IN nº 73/2001, recusar o fornecimento dos selos de controle indispensáveis ao comércio de bebidas alcoólicas do sujeito passivo, com a mera alegação de que ele não negocia diretamente com o fabricante estrangeiro, mas com empresa comercial exportadora, conhecida como *trading company*, importa ofensa à livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, CF/88) e em sanção ao contribuinte que deseja importar, realizar a selagem dos bens importados e recolher o tributo devido pelas vias legais.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.026-CE

(Processo nº 2003.81.00.022732-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COFINS-INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PRESTADOS POR CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER-POSSIBILIDADE-FINALIDADE LUCRATIVA E CARÁTER SOCIETÁRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PRESTADOS POR CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER. POSSIBILIDADE. FINALIDADE LUCRATIVA E CARÁTER SOCIETÁRIO. AGTR IMPROVIDO.

- Os condomínios edilícios são equiparados à pessoa jurídica, para fins tributários, trabalhistas e previdenciários, inclusive pelo que dispõe o art. 11 da IN nº 748, de 28.06.07, da Receita Federal do Brasil, pelo qual os condomínios edilícios estão sujeitos à incidência, à apuração ou ao recolhimento de tributos federais administrados pela RFB.

- No presente caso, o condomínio agravante não é propriamente um condomínio edilício com as características próprias deste, posto que não tem função residencial, e sim comercial, com caráter societário, prestando serviços aos lojistas e aos consumidores, percebendo faturamento e visando ao lucro.

- Sendo o objetivo das atividades habituais do agravante o recebimento de lucro, exercendo funções eminentemente empresariais, que geram a existência de faturamento tributável, independentemente de sua denominação como condomínio, presente está o fato gerador da contribuição para a COFINS.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 66.861-PE

(Processo nº 2006.05.00.004656-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 15 de abril de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM
RAZÃO DO VALOR-PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5
ANOS-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A execução fiscal foi protocolada em 25.09.97; conforme requerido à fl. 26 pela exequente, determinou-se por despacho, em 27.10.2000, o arquivamento da execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20 da MP nº 1973-64/2000 (fl. 28); em 05.07.06 (fl. 31, verso), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 10.10.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos (fls. 35/37).

- Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

- Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parágrafo 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

- Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 10.10.2006 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independente-

mente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, aos processos em curso (STJ, REsp 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *DJU* 18.12.06, p. 339).

- *Pari passu*, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *DJU* 20.03.06, p. 209).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 439.749-CE

(Processo nº 2008.05.00.018064-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA-NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP-AUTO DE INFRAÇÃO-
PENALIDADE PECUNIÁRIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

- Hipótese em que a descrição do fato que deu ensejo à execução fiscal deveu-se ao descumprimento de obrigação acessória, por deixar o Município de Tobias Barreto de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, no período de 04/1999 a 12/2000, infringindo, assim, o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

- O pagamento da obrigação principal não representa estorvo à cobrança da acessória, até porque o próprio CTN, no § 3º de seu art. 133, estabelece que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

- A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelos agentes políticos não ilide a presunção de liquidez e certeza do título executivo, uma vez que a presente execução fiscal diz respeito à multa pelo não cumprimento da referida obrigação acessória. Sentença anulada. Apelação provida.

Apelação Cível nº 413.064-SE

(Processo nº 2004.85.00.000491-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.724-SE
VANTAGEM FINANCEIRA INCORPORADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO-SUPRESSÃO DE PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 06

Apelação Cível nº 422.146-RN
CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL-OBJETO-VENDA DE PRODUTOS REGIONAIS-VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL-DANO MATERIAL-INOCORRÊNCIA

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. 08

Ação Rescisória nº 5.488-RN
SERVIDOR PÚBLICO-REDISTRIBUIÇÃO-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.361-PB
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO-UFPB-CRITÉRIO DE DESEMPATE-APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO INCLUSIVE PARA AQUELES QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE IDOSO-PREVISÃO EDITALÍCIA-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt..... 11

Agravo de Instrumento nº 80.626-PE
CONCURSO PÚBLICO-MÉDICO PERITO DO INSS-RESERVA DE VAGA-PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ-AUSÊNCIA DE NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 13

Apelação Cível nº 389.254-PE
AUDITOR FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CANCELAMENTO DE REGISTRO-POSSIBILIDADE-PRELIMINAR DE

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 14

Apelação Cível nº 436.869-PE

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ADMINISTRADORES DO HOSPITAL DOM MOURA DE GARANHUNS/PE-MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE-INFORMAÇÃO FALSA SOBRE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 16

Apelação Cível nº 368.843-CE

EX-DEPUTADO FEDERAL-AGENTE POLÍTICO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC-EXTINÇÃO DA AUTARQUIA-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE OS CONTRIBUÍNTES-PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA-AUSÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 18

CIVIL

Apelação Cível nº 409.768-RN

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-DOENÇA DIAGNOSTICADA CORRETAMENTE-HOSPED - HOSPITAL PEDIÁTRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR APÓS ALTA HOSPITALAR-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 21

Apelação Cível nº 364.103-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS-INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 23

Apelação Cível nº 418.172-PE
TERRENO DE MARINHA-INVASÃO-OBSTRUÇÃO DE ARTÉRIA PÚBLICA-LITISCONSÓRCIO-NULIDADES-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 24

Apelação Cível nº 389.432-SE
SFH-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-NULIDADE DO PROCESSO-INOCORRÊNCIA-DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL PELO EX-MUTUÁRIO EM FACE DE BENFEITORIAS REALIZADAS-AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO-DESCABIMENTO DA PRETENSÃO-TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 26

Agravo de Instrumento nº 65.676-PE
SFH-CONTRATO-IMÓVEL-DEFEITO DE CONSTRUÇÃO-DESOCUPAÇÃO-DANOS MATERIAIS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO (CEF)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) 28

CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança nº 97.171-PE
ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL-COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CORREIÇÕES PARCIAIS-PREVISÃO REGIMENTAL LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 30

Habeas Corpus nº 3.113-PB
HABEAS CORPUS OBJETIVANDO TRANCAR AÇÃO PENAL-PACIENTE PROCESSADA POR DESOBEDIÊNCIA E DESACATO-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ACEITA PELA RÉ-PERDA DE OBJETO DO *WRIT*
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 32

Apelação Cível nº 378.277-PE
AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-BEM ADJUDICADO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL-NATUREZA PRIVADA DO BEM-ÁREA ME-
NOR QUE 250 M²-POSSE ININTERRUPTA POR MAIS DE CINCO
ANOS-SOMA DA POSSE DA AUTORA COM A DO SEU ANTECES-
SOR-POSSIBILIDADE-PROMESSA DE COMPRA E VENDA-POSSE
MANSA E PACÍFICA-BOA-FÉ
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 33

Apelação Cível nº 434.773-PE
EX-COMBATENTE- ADCT DA CF/88, ART. 53-EX-MILITAR QUE
PRESTOU SERVIÇO EM BASE AÉREA SITUADA EM ZONA CONSI-
DERADA DE GUERRA NÃO SE ENQUADRA COMO EX-COMBA-
TENTE PARA OS FINS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
NÃO TENDO DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE-EX-COM-
BATENTE EM SENTIDO ESTRITO-EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTI-
CIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUN-
DIAL-LEI Nº 5.315/67-DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO
COMPROVAM CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 36

Apelação Cível nº 371.435-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANO MORAL-EXISTÊN-
CIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO
EXÉRCITO BRASILEIRO-LATROCÍNIO-CONFIGURAÇÃO DO DANO
E DO NEXO DE CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 39

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 337.379-CE
MENORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO-MÃE BRASILEIRA-CER-
TIDÃO LAVRADA EM CONSULADO BRASILEIRO-AVERBAÇÃO NO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 41

Apelação Cível nº 329.691-PB
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-DESERÇÃO-NÃO CARACTE-
RIZAÇÃO-CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 42

Habeas Corpus nº 3.129-CE
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECEN-
TES-CRIME HEDIONDO-PRISÃO EM FLAGRANTE-NULIDADE-
INOCORRÊNCIA-CRIME PERMANENTE-LIBERDADE PROVISÓRIA-
IMPOSSIBILIDADE-DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO
ART. 312 DO CPP-EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO-APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 44

Ação Rescisória nº 5.136-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO-AÇÃO
CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF-CONDUTORES DE VEÍCULO-
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS EXA-
MES DE SANGUE E AO USO DO “BAFÔMETRO”-PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO-ACÓRDÃO-JULGA-
MENTO *ULTRA PETITA*-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 47

Apelação Cível nº 417.735-PE
PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTI-
CA-CIRURGIA CARDÍACA-INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICU-
LAR-PÓS-OPERATÓRIO-SOLICITAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO
MILITAR DE TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE ÀS SUAS INSTALA-
ÇÕES-GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE-TEMERIDADE DA
EFETIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO-OPOSIÇÃO DA FAMÍLIA-CO-
MUNICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE NÃO COBERTURA DAS DES-
PESAS EM FUNÇÃO DA RECUSA-INADMISSIBILIDADE-DIREITO À
SAÚDE-DEVER DO ESTADO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 49

PENAL

Apelação Criminal nº 5.562-RN
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-OBTENÇÃO
FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO-SUJEITO ATIVO-TIPO SUB-
JETIVO-TESE DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE-ÔNUS
PROBATÓRIO DO RÉU-CONSUMAÇÃO DO DELITO
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 54

Apelação Criminal nº 5.469-AL
LATROCÍNIO TENTADO-ROUBO-QUADRILHA ARMADA-DOSI-
METRIA DA PENA-MÉTODO TRIFÁSICO-AJUSTE QUANTO A UM
DOS RÉUS
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 56

Apelação Criminal nº 4.909-CE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA-PREVIDENCIÁRIA-CRIME OMISSIVO
PURO-CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, I
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 58

Apelação Criminal nº 4.817-PE
CONCUSSÃO-DECLARAÇÃO ISOLADA DE CO-RÉU-INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS-*IN DUBIO PRO REO*-ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO FUN-
CIONÁRIO PÚBLICO-DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CON-
CUSSÃO EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR-COMPETÊNCIA DA JUSTI-
ÇA COMUM ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Ehardt 61

Apelação Criminal nº 5.638-AL
CRIMES DE USO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSIFICADOS E COR-
RUPÇÃO ATIVA-AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS EM
ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 63

Recurso em Sentido Estrito nº 1.062-AL
SENTENÇA DE PRONÚNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-
LICITUDE DA PROVA REALIZADA-DESNECESSIDADE DE OUTRA

PERÍCIA QUANDO AS DUAS ANTERIORES JÁ SE MOSTRARAM
SUFICIENTES E EXAUSTIVAS-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA-VEROSSIMILHANÇA DA ACUSAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convoca-
do)..... 65

Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 4.369-RN
EMBARGOS INFRINGENTES-ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AUTORIA E MATERIALIDADE DE-
MONSTRADAS-PROVA DO DOLO-EMBARGOS IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 68

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 398.551-RN
PENSÃO ESPECIAL-ADCT DA CF/88, ART. 53, II-CERTIDÕES E
DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O MILITAR EFETIVAMENTE
PARTICIPOU DE MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA DO LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 70

Apelação Cível nº 434.688-CE
SALÁRIO MATERNIDADE-PRESCRIÇÃO-TRATO SUCESSIVO-NÃO
CONSUMAÇÃO-CONTAGEM DO PRAZO-TRABALHADORA RURAL-
SEGURADA ESPECIAL-LEI Nº 8.213/91-DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 71

Apelação Cível nº 426.153-PB
PENSÃO POR MORTE-SEGURADO ESPECIAL-TRABALHADOR RU-
RAL-PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE
PROVA MATERIAL-TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMEN-
TO ADMINISTRATIVO-JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 74

Apelação Cível nº 361.161-AL
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE-CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-IMPOSSIBILIDADE-OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 77

Apelação Cível nº 438.991-CE
AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO DO PERITO DO JUÍZO-COMPROMETIMENTO CORONÁRIO DA AUTORA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 79

Apelação Cível nº 430.140-PE
PENSÃO POR MORTE-BENEFICIÁRIA HOMICIDA-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO-REVERSÃO DA COTA-PARTE-DIREITO SUCESÓRIO-ANALOGIA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 81

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 258.718-AL
APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CPC, ART. VII-MULTA PROCESSUAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 84

Embargos de Declaração na Medida Cautelar (Presidência) nº 2.283-AL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-EFEITOS INFRINGENTES-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-IPI-COMPENSAÇÃO-

MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO-AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 86

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.359-PB

MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL-EXECUÇÃO DE CONVÊNIO QUE COLIMA O ESTABELECIMENTO E A MANUTENÇÃO DE COLÔNIAS OU COOPERATIVAS DE POVOAMENTO E TRABALHO AGRÍCOLA-MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL-COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 88

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 335.266-CE

DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 90

Conflito de Competência nº 1.462-AL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZO FEDERAL COMUM/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 380,00)-COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 92

Mandado de Segurança nº 99.198-SE

MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-INVALIDAÇÃO DA DECISÃO POR AGRAVO REGIMENTAL-PERDA DO OBJETO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 94

Apelação Cível nº 429.856-PE
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA-INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº
10.259/2001-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-COMPETÊNCIA ABSO-
LUTA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-IM-
POSSIBILIDADE-TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM
VIRTUAL-SENTENÇA ANULADA-REMESSA DOS AUTOS AO JEF
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 95

Apelação Cível nº 430.203-PE
AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DA INICIAL PELO ADVOGADO-INTI-
MAÇÃO DO AUTOR PARA SANAR A IRREGULARIDADE, SOB PENA
DE INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL-NÃO ATENDIMENTO
À DETERMINAÇÃO JUDICIAL-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESO-
LUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 97

Agravo de Instrumento nº 82.721-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-LEILÃO DE BENS PENHORA-
DOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA-IMPOSSI-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 99

Apelação Cível nº 436.651-PE
EXECUÇÃO FISCAL-SIMPLES-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-
DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-DESPACHO CITATÓRIO-INTERRUPÇÃO
DA PRESCRIÇÃO-MORA NA CITAÇÃO-MOTIVOS ALHEIOS À ATU-
AÇÃO DA FAZENDA NACIONAL-SÚMULA 106 DO STJ-APLICA-
BILIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-DÉBITO-VALOR CONSO-
LIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00-REQUERIMENTO DA FAZEN-
DA NACIONAL-ARQUIVAMENTO SEM BAIXA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 101

Agravo de Instrumento nº 68.374-PE
IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL AO ADVOGADO PÚBLICO-IM-
POSSIBILIDADE-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-DESCUMPRIMENTO-
MULTA DIÁRIA-CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-

DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO-REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ... 104

Agravo de Instrumento nº 64.643-CE
AGRAVO DISTRIBUÍDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM RECEBER
NENHUM DESPACHO-POSSIBILIDADE DE O [NOVO] RELATOR
DISPENSAR A OUVIDA DO AGRAVADO, PARA, DE LOGO, DECI-
DI-LO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convo-
cado) 106

Apelação Cível nº 402.402-PE
EXECUÇÃO FISCAL-VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR
A DEZ MIL REAIS-APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.522/02, COM REDA-
ÇÃO DA LEI Nº 11.033/2004-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM
BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTI-
VO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 107

Agravo de Instrumento nº 85.949-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCON-
SORTE-MEDIDA LIMINAR-POSSIBILIDADE-EXAMES CITOPATO-
LÓGICOS-COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMA-
CÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 109

Conflito de Competência nº 1.511-PB
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PERÍCIA MÉDICA-AUSÊNCIA DE
PERITO ESPECIALIZADO NA PATOLOGIA NO JUÍZO ESTADUAL –
DEPRECANTE-CARTA PRECATÓRIA-RECUSA PELO JUÍZO DEPRE-
CADO-INEXISTÊNCIA DE CONFLITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 111

PROCESSUAL PENAL

Conflito de Competência nº 1.417-PB
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PREVENÇÃO-CONEXÃO INTERSUB-
JETIVA E PROBATÓRIA ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO
PENAL-SENTENÇA JÁ PROFERIDA-INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO
CPP-IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 114

Apelação Criminal nº 4.312-PB
ESTELIONATO-NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO-IMPOSSIBILIDADE-
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO
COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.... 116

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 80.558-SE
EXECUÇÃO FISCAL-COBANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-
DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA PARTE AGRAVANTE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 119

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.026-CE
FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCÓO-
LICAS IMPORTADAS DE DISTRIBUIDORA ESTRANGEIRA-POSSI-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 121

Agravo de Instrumento nº 66.861-Pe
COFINS-INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE
ESTACIONAMENTO PRESTADOS POR CONDOMÍNIO DE SHOPPING
CENTER-POSSIBILIDADE-FINALIDADE LUCRATIVA E CARÁTER
SOCIETÁRIO
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 122

Boletim de Jurisprudência nº 5/2008

Apelação Cível nº 439.749-CE

EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM
RAZÃO DO VALOR-PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5
ANOS-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 124

Apelação Cível nº 413.064-SE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA-NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP-AUTO DE INFRAÇÃO-
PENALIDADE PECUNIÁRIA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 126